



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**  
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 101678/2018 – CASAL**

**REQUERENTE: Y2 CONSTRUÇÕES LTDA ME**

**CONCORRÊNCIA Nº 07/2018– CASAL**

**1. OBJETO**

Constitui o objeto desta Concorrência a contratação de empresa especializada de engenharia para executar serviços de corte das ligações de água das 22 cidades que compõem a Unidade de Negócios do Leste, cuja sede é na cidade de Rio Largo/Alagoas, mediante condições contidas no Projeto Básico, anexo ao Edital e na Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

A Presidente da CPL/CASAL, tendo recebido a impugnação ao ato convocatório, oriundo da empresa Y2 CONSTRUÇÕES LTDA ME, contendo 17 (dezesete) laudas, passa a efetuar sua análise, utilizando-se das razões de fato e fundamento legal.

**3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Verifica-se que o recurso foi interposto no dia 20 de Julho do corrente ano, pela empresa Y2 CONSTRUÇÕES LTDA ME, tendo em vista que a data para realização da sessão pública está agendada para o dia 24 de Julho de 2018, a Presidente da CPL passa a adentrar e apreciar o mérito das articulações esculpidas no corpo da impugnação, por sua tempestividade, conforme prescreve a lei nº 8.666/1993 e o edital em epígrafe no item 15.0.

**4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em apertada síntese destacamos as alegações apresentadas no corpo da impugnação apresentada pela empresa Y2 CONSTRUÇÕES LTDA ME.

*10.2.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXPERIÊNCIA DA PROPO-NENTE - A Proponente deverá comprovar experiência por meio de ates-tados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT, de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas abaixo.*

...



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**  
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

*Conforme demonstraremos a seguir a exigência técnica da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços. A exigência que se impugna é referente ao atestado em nome da licitante, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.*

*Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça e um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.*

*(...)*

*No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 318/86, dispõe:*

*Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Parágrafo único – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.*

*(...)*

*Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.*

## **5. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Analisando as alegações contidas na impugnação apresentada esta Comissão tem o seguinte entendimento:

1. O edital da Concorrência nº 07/2018 estabelece no item 10.2.1, o seguinte:

**10.2.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE**  
*A Proponente deverá **comprovar experiência por meio de atestados de execução e conclusão bem sucedida, emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da cópia da respectiva CAT, de obras de mesma natureza, em quantidades iguais ou supe-***



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS**  
Rua Barão de Atalaia 200, Centro – Maceió - AL-CEP: 57020-510

*riores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas abaixo (...).*

2. Agora, vejamos o que diz o inciso II, § 1º do art. 30, “literis”:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...).*

3. A redação do artigo supracitado é bem clara e permite que a Administração faça a exigência de atestados técnicos de serviços semelhantes ao objeto da licitação, logo, não há o que se falar em ilegalidades. Destacamos que também não estamos exigindo CAT em nome da empresa, porque sabemos que a lei assim não permite. A cópia da CAT que deve ser apresentada é em nome do profissional responsável pela obra que originou o respectivo atestado, independente do profissional estar ou não vinculado à empresa.
4. Diante do exposto, por não vislumbrar óbices legais para impedir o andamento da licitação, esta Comissão ratifica que estão mantidos o horário, o local e a data para realização do certame.

Intime-se o impugnante.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Licitações da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Em, 23 de Julho de 2018.

  
Adely Roberta Meireles de Oliveira  
Presidente da CPL/CASAL